SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008520-24.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Luceli Angela Janduci Miotti

Requerido: Aliança Online Telecomunicações Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

LUCELI ANGELA JANDUCI MIOTTI ajuizou a presente Ação de Rescisão de Contrato co Devolução de Quantia Paga em face de ALIANÇA ON-LINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que contratou com a requerida visando a obter ganhos com a venda de produtos e para tanto pagou a quantia inicial de R\$ 3.000,00. Posteriormente veio a descobrir ter sido vítima do golpe da "pirâmide financeira" e pediu a rescisão do contrato, sem, entanto, obter êxito. Busca em Juízo a rescisão e a devolução do valor pago.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada (fls. 32), a requerida deixou de apresentar defesa (fls. 34), ficando reconhecida em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou ter aplicado na autora o golpe conhecido como "pirâmide financeira" além de descumprir o contratado. Deve, portanto, ser condenada a restituir o valor já recebido, de R\$ 3.000,00, com correção a contar do desembolso, mais juros de mora à taxa legal a contar da citação.

* * *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para RESCINDIR o contrato que une as partes e CONDENAR a requerida, ALIANÇA ON-LINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, a pagar à autora, LUCELI ANGELA JANDUCI MOTTI, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir do desembolso (14/03/2016 – fls. 18), acrescida de juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da

condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 a 525, do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 30 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA